



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 770/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

Coordenação- Geral de Direito Previdenciário

Referência: Comando SIPPS nº 336700807

Assunto: Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar e

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. CONSULTA DO INSS. RELAÇÃO HOMOAFATIVA. GRUPO FAMILIAR. SEGURADO ESPECIAL. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca do reconhecimento da relação homoafetiva para caracterização do grupo familiar. Alcance da Portaria MPS nº 513, de 9.12.2010.

I – RELATÓRIO

O Departamento do Regime Geral de Previdência Social- DRGPS da Secretaria de Políticas de Previdência- SPPS desta Pasta encaminha a esta Consultoria Jurídica/MPS, para apreciação, consulta formulada pelo INSS concernente à união estável entre pessoas do mesmo sexo e sua caracterização como entidade familiar para fins previdenciários, especialmente quanto à possibilidade de enquadramento do casal homossexual que exerce atividade rural em regime de economia familiar como segurados especiais no âmbito do RGPS.

2. A consulta da autarquia, deflagrada em 2009, foi direcionada à douta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS – PFE/INSS pela Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados do INSS.

3. O expediente foi apreciado pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS (cf. PARECER CGMBEN/DIVCONS nº 08/2009 e DESPACHO CGMBEN/DIVCONS Nº 82/2009, às fls. 7-12, NOTA nº 15/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS às fls. 66-67 e DESPACHO Nº



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

040/2010/PFE-INSS/CGMBEN, fl. 72) a qual, ao constatar que o Ministério da Previdência Social já estava tomando medidas com vistas a solucionar a questão relativa ao reconhecimento dos direitos previdenciários de companheiros(as) do mesmo sexo, ponderou acerca da ausência de competência daquela Procuradoria e do INSS para promover alterações no conceito de entidade familiar.

4. Por fim, a douta PFE/INSS exarou o judicioso **PARECER N° 75/2011/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU**, de 28.9.2011 (fls. 251-253), tendo destacado o posicionamento consolidado pela AGU no bojo do **PARECER N° 38/2009/DRM/DENOR/CGU/AGU**, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 1º.6.2010, no sentido de que o art. 16, inciso I e §3º, e art. 76, §1º, ambos da Lei nº 8.213/1991, devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

5. Ressaltou, ainda, que o Ministério da Previdência Social, ao editar a **Portaria MPS nº 513/2010**, dispôs que os dispositivos da Lei nº 8.213/1991 relativos a dependentes devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

6. Em seu parecer, a douta PFE/INSS vislumbrou a necessidade de manifestação do MPS quanto ao alcance e abrangência da Portaria Ministerial referida, haja vista que embora a união homoafetiva já seja considerada para fins de caracterização de dependência econômica, não existe previsão expressa de que também deva ser considerada para fins de caracterização do grupo familiar do segurado especial. E conclui:

“18. Considerando, porém, que tanto o **PARECER N° 38/2009/DRM/DENOR/CGU/AGU**, nos termos em que aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União, quanto a Portaria do MPS nº 513/2010, no seu art. 1º, são restritivos quanto à amplitude das conseqüências do reconhecimento da união homoafetiva no âmbito do RGPS, limitando-se ao efeito da caracterização de dependência econômica, mostra-se recomendável, para evitar eventual posicionamento divergente por parte do INSS, solicitar manifestação do Ministério da Previdência Social, e, se for o caso, propor alteração da Portaria MPS nº 513/2010, a fim de estender



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

o seu comando também à hipótese de caracterização do grupo familiar do segurado especial.

7. Diante do pronunciamento da PFE/INSS, o Diretor de Benefícios do INSS encaminhou os autos à Coordenação –Geral de Legislação e Normas-CGLEN do MPS a fim de que apreciasse se os termos da Portaria MPS nº 153/2010 *“são extensivos para comprovar a atividade rural do companheiro(a) do segurado especial mediante utilização dos documentos em nome da outra parte para fins de concessão de todos os benefícios administrados pelo INSS”*.

8. Remetidos os autos a este Ministério, a douta CGLEN/DRGPS/SPPS apreciou a questão mediante a **NOTA CGLEN N°329/2011** (fls. 256-258), tendo concluído que *“a relação homoafetiva do segurado especial deve ser caracterizada da mesma forma do companheiro/companheira que mantém relação hêtero, na forma disciplinada pela Lei nº 8.213, de 1991, regulamentada pelo RPS (...)”*.

9. Em seguida, vieram os autos a esta CONJUR/MPS.

10. Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

11. A consulta deflagrada pelo INSS em 2009 gravita em torno do reconhecimento do casal homossexual como grupo familiar com vistas ao enquadramento de ambos os companheiros como segurados especiais, quando comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, como ocorre em relação ao grupo familiar composto por casal heterossexual.

12. Impende registrar que após a deflagração da consulta, em setembro de 2009, a questão relativa ao reconhecimento dos direitos previdenciários dos companheiros(as) do mesmo sexo ganhou relevo e restou solucionada no âmbito da Advocacia-Geral da União e deste Ministério da Previdência Social, especialmente diante do entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

Federal em 5.5.2011 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, conforme já bem apontado pela PFE/INSS.

13. Ao julgar a ADI nº 4277, o STF reconheceu a possibilidade de reconhecimento da união estável – relação contínua, pública e duradoura - entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, tendo assentado que o reconhecimento desta união estável deve ser feito *“segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”*

14. Eis o teor do da ementa da ação direta de inconstitucionalidade, publicada em 14.10.2011:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAfetiva E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares hmoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

15. Conforme se verifica, a Suprema Corte reconheceu que a terminologia “família” e “entidade familiar” consistem em sinônimos, tendo asseverado que o art. 226 da CF/1988¹ “não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo”, sendo imperiosa uma interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil.

16. Nesse sentido, o STF conferiu *interpretação conforme à Constituição* ao art. 1.723 do Código Civil² com vistas a reconhecer como entidade familiar a união estável – pública, contínua e duradoura - entre pessoas do mesmo sexo, quando estabelecida com o objetivo de constituição de família.

17. O enfoque dado à questão pela Corte Suprema do Poder Judiciário surtiu reflexos também no âmbito do Poder Executivo, tendo a Advocacia-Geral da União exarado o PARECER Nº 38/2009/DRM/DENOR/CGU/AGU, que restou aprovado pelo Exmo. Advogado-Geral da União em 1º.6.2010, no sentido de que os dispositivos da Lei nº 8.213/1991 citados no item 18.1 daquele parecer (art. 16, inciso I e §3º, e art. 76, §1º, da Lei nº 8.213/1991) *devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.*

18. Consagrando esse entendimento, e com vistas a conferir um alargamento do conceito de família no âmbito do RGPS de modo a abarcar as

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

² “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.”



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

uniões homoafetivas, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 513/2010, nos seguintes termos:

“PORTARIA MPS Nº 513, de 9 de dezembro de 2010 -DOU DE 10/12/2010

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11, resolve

Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

**Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria.
CARLOS EDUARDO GABAS”**

19. Assim é que, à luz da interpretação assentada pelo colendo STF e do entendimento firmado pela AGU no parecer jurídico referenciado, o qual restou abraçado por este Ministério mediante portaria, é possível concluir pela possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar para fins civis e também previdenciários.

20. Por conseguinte, no âmbito do RGPS, caso o trabalhador rural, independentemente de sua orientação sexual, exerça atividade em regime de economia familiar (presentes os requisitos exigidos pelo art. 11 da Lei nº 8.213/1991³), utilizando-se da ajuda indispensável de seu companheiro(a), restará

³ “Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

caracterizado o enquadramento de ambos os trabalhadores rurais como segurados obrigatórios na categoria de segurado especial.

21. Note que o próprio §6º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao prever que *"para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro (...) deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar"*.

22. E a definição de companheiro, mencionada no §6º do art. 11, deve ser buscada no §3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)" – grifou-se.



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

23. Conforme se observa, não existe no âmbito do RGPS distinção entre a figura do companheiro “para fins de caracterização como dependente do segurado” (§3º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991) e “para fins de caracterização como pertencente ao grupo familiar do segurado especial” (alínea “c” e §6º do art. 11), sendo relevante apenas a devida comprovação da união estável.

24. Por conseguinte, como os dispositivos da Lei nº 8.213/1991 que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de modo a abranger a união estável homoafetiva, dentre os quais o §3º do art. 16, e tendo em vista que o vínculo do companheiro(a) com o segurado especial é verificado à luz do disposto no §6º do art. 11 c/c o §3º do art. 16, conclui-se que a Portaria MPS nº 513/2010 deve ser interpretada de modo a contemplar a entidade familiar (urbana ou rural) composta por pessoas do mesmo sexo, quando comprovada a existência de união estável.

25. E conforme bem pontua a PFE/INSS à fl. 253, *“se a Previdência Social reconhece a união homoafetiva para caracterização de dependência econômica, seria, a princípio, contraditório que não reconhecesse para fins de caracterização do grupo familiar do segurado especial”*.

26. Diante desse contexto, e tendo em vista que a dependência econômica entre cônjuges e companheiros é presumida - sendo necessária apenas a comprovação do vínculo entre o companheiro e o segurado na forma do art. 22, §3º do Regulamento da Previdência Social - tem razão a douta SPPS/MPS ao concluir que a relação estável homoafetiva deve ser caracterizada da mesma forma que a união estável heteroafetiva.

27. Essa interpretação, aliás, é a que se extrai da ADI nº 4277, tendo o Supremo Tribunal Federal asseverado que o reconhecimento da união estável entre companheiros(as) do mesmo sexo deve ser feito *“segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”*.



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advogada da União, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, ratifica a manifestação da douta SPPS/MPS e opina no sentido de que a Portaria MPS nº 513/2010 e a Lei nº 8.213/1991 devem ser interpretadas de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo, devendo a comprovação do vínculo entre os companheiros(as) efetivar-se segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união heteroafetiva, seja para caracterização do companheiro como dependente do segurado provedor, seja para fins de caracterização do grupo familiar do segurado especial.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2011

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Estudos sobre Legislação Previdenciária

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



Ref.: SIPPS nº 336700807. Consulta formulada pelo INSS à PFE/INSS acerca da relação homoafetiva e a caracterização como grupo familiar.

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 972 /2011

Aprovo o PARECER Nº 770/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU.
Restituam-se os presentes autos à Secretaria de Políticas de
Previdência Social- SPPS/MPS, para prosseguimento.

Brasília, 22 de dezembro de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Consultor Jurídico /MPS